

Parecer Jurídico nº 84/2025 – CSL  
Projeto de Lei Ordinária nº 101/2025  
Processo Legislativo nº 198/2025  
Autor: Miterran Feitosa

**EMENTA:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE ESTABELECE A POSSIBILIDADE DE AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES IDOSOS E PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA JÁ CADASTRADAS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. 1. Competência do Município para legislar sobre a matéria. Interesse local. 2. Iniciativa comum. 3. Constitucionalidade e legalidade do projeto. Requisitos atendidos. 4. Parecer opinativo pela constitucionalidade, legalidade e viabilidade técnica do projeto. 5. Emenda modificativa proposta.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que estabelece a possibilidade de agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e para pessoas com deficiência já cadastradas nas unidades de saúde do município de Marabá.

O Vereador, autor do projeto, em sua justificativa argumenta que o projeto busca assegurar às pessoas idosas e às pessoas com deficiência o direito de realizarem o agendamento de consultas médicas por telefone nas unidades de saúde do município, como forma de garantir acessibilidade, inclusão e respeito à dignidade humana.

É o relatório necessário.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

*Ab initio*, é importante destacar que o exame realizado por este Departamento Jurídico, nos termos da sua competência legal, cinge-se unicamente à

matéria jurídica envolvida, quanto aos aspectos de constitucionalidade e de legalidade das proposições legislativas, tendo por base os documentos juntados.

Por essa razão, não há, no presente parecer jurídico, qualquer juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos agentes políticos.

Outrossim, é imprescindível ressaltar que a finalidade do parecer é possibilitar que as deliberações da Casa Legislativa se desenvolvam com maior conhecimento do assunto e, em consequência, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas **caráter opinativo**, isto é, não vinculante.

Passo, então, ao exame dos **aspectos jurídicos** da proposição legislativa.

A espécie de proposição Projeto de Lei tem seu arrimo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá – RI (art. 159, I), e, portanto, para seu regular trâmite é exigida, obrigatoriamente, a apresentação de Parecer do Departamento Jurídico da Câmara Municipal de acordo com o art. 70, §3.º, do RI. Razão pela qual é emitido o presente parecer. Vejamos.

## **2.1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL**

A primeira análise pertinente diz respeito à competência do Município para legislar sobre o assunto.

A matéria tratada diz respeito à possibilidade de agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e para pessoas com deficiência já cadastradas nas unidades de saúde do município.

Destaca-se que, de acordo com a Lei Orgânica Municipal compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local.

Na lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 19ª ed., p. 96, entende-se que: “o que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.”

Da mesma forma, prevê a Constituição Federal em seu art. 30, ser da competência dos municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

[...]

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, **serviços de atendimento à saúde da população;**

Assim, não há dúvida que poderá o município legislar sobre a referida matéria, por ser assunto de interesse local.

## 2.2. INICIATIVA

A segunda análise corresponde à iniciativa de lei, ou seja, a quem cabe apresentar a proposição para inovar ou criar lei ordinária.

O art. 168, do RI, fixa a lista daqueles autorizados para iniciar o processo legislativo inovador, vejamos:

Art. 168. A **iniciativa de projetos** compete:

(...)

II – os de lei ordinária:

- a) ao Prefeito Municipal;
- b) **a qualquer vereador;** (grifou-se)

Especificamente sobre a iniciativa para projeto de lei, cabe ressaltar que o presente projeto não prevê qualquer tipo de atribuição para o Executivo Municipal, apenas estabelece a possibilidade de agendamento de consultas médicas por telefone, sem a necessidade de deslocamento até a unidade de saúde.

Neste caso, o autor é o vereador Miterran Feitosa, que apresenta a medida na espécie Projeto de Lei para criar lei ordinária municipal.

Pelo exposto, constato que **o autor possui legitimidade para a apresentação do projeto.**

## 2.3 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Visto o projeto de lei e feita a sua análise jurídica, não verificamos nenhuma incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988, tampouco com a legislação infraconstitucional.

A previsão legal de agendamento telefônico de consultas médicas não configura ingerência na administração pública. Assim entendeu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo ao validar de um município de São Paulo, que permite o agendamento por telefone de consultas médicas na rede pública de saúde para idosos, gestantes, lactantes e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

De acordo com o Tribunal de Justiça de São Paulo inexistente inconstitucionalidade formal, pois a referida lei não dispõe sobre a criação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, bem como a fixação da respectiva remuneração, não cria ou extingue secretarias ou órgãos da administração pública, como também não dispõe sobre servidores públicos municipais ou sobre seu respectivo regime jurídico.

Portanto, não se cogita de vício de iniciativa por ofensa à competência legislativa reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 5.051, DE 26 DE ABRIL DE 2021, DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS MÉDICAS DE IDOSOS, DEFICIENTES E PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL EMATERIAL INEXISTÊNCIA TEMA Nº 917 DO STF AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. Não usurpa competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Tema nº 917 do STF. 2. Previsão legal de agendamento telefônico de consultas médicas a parcela dos munícipes não configura ingerência na Administração Pública. Precedentes. Medida que privilegia o princípio da eficiência, simplifica e reduz filas no atendimento, além de assegurar tratamento digno e condizente com a condição apresentada pelos pacientes beneficiados. 3. Ampliação das modalidades de agendamento que não implica necessariamente no aumento de despesas públicas, senão na racionalização dos recursos destinados à prestação dos serviços. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. (TJSP. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCESSO Nº 2113909-54.2021.8.26.0000)

Segundo o TJSP, nesse sentido o entendimento assentado pelo Colendo STF no julgamento do Tema nº 917, segundo o qual, “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal”). A referência ao art. 61 CF deixa claro que a tese versa sobre a competência para deflagrar o processo legislativo.

De acordo com a jurisprudência do TJSP, também não há inconstitucionalidade material, visto que a edição de leis dispendo sobre agendamento telefônico de consultas e exames médicos não configura ingerência na prestação dos serviços públicos de saúde.

Segundo julgado anterior, ADI nº 2169545-44.2018.8.26.0000, assim decidiu o TJSP:

**O agendamento, cumpre ressaltar, é um serviço típico da Administração Pública e que já está instituído, de modo que a possibilidade de fazê-lo por telefone, ao contrário de aumentar o encargo da Administração Pública, concilia valores que privilegiam ambas as partes, tanto o Poder Público prestador do serviço de saúde como o seu usuário. E mais. Essa faculdade privilegia o princípio da eficiência da Administração Pública, como determina a**

Constituição Bandeirante, quando simplifica e reduz as filas para um mero agendamento de consultas, somando-se a isso que também garante tratamento digno e condizente com a especial condição física apresentada pelos pacientes abordados na norma, a merecer tratamento humanizado em observância ao princípio da igualdade material. (TJSP. ADI nº 2169545-44.2018.8.26.0000)

Desta forma, não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade, poderá o presente projeto seguir sua tramitação.

## 2.5 REQUISITOS FORMAIS

Passo à análise dos aspectos formais do projeto de lei, conforme o que dispõe o art. 167 do Regimento Interno da Câmara.

Constato que a proposição legislativa analisada atende aos requisitos, pois apresenta ementa clara e objetiva; o pedido apresenta justificativa da medida por escrito; numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame e não há contradições entre seus artigos.

Para o regular trâmite do projeto, exige-se parecer **da Comissão de Justiça, Legislação e Redação** (art. 51, I, RICMM), a quem compete opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei.

Por conseguinte, a presente análise e fundamentação escrita de membro do Departamento Jurídico da Câmara é obrigatória, na forma prescrita no art. 70, §3.º, do RICMM.

Ademais, considerando se tratar de matéria atinente a políticas públicas, faz-se necessária a submissão à **Comissão de Administração, Saúde, Serviço e Segurança Pública** para emissão de parecer, em conformidade com o art. 56, inciso XVI, RICMM.

Ademais, tratando-se de proposição legislativa da espécie Projeto de Lei, a matéria deve se sujeitar à deliberação do Plenário ou da Mesa Diretora, nos termos do artigo 159, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá - RICMM.

O quórum de votação, em Plenário, é de maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme o artigo 219, do RICMM.

## 2.5 - EMENDA MODIFICATIVA

No presente projeto de lei, recomenda-se alterar a redação dos artigos 4º, 5º e 7º a fim de se evitar qualquer questionamento pelo Poder Executivo. Assim recomenda-se a seguinte redação:

Art. 4º As Unidades de Saúde disponibilizarão número de telefone funcional e acessível ao público para o atendimento dos agendamentos previstos nesta Lei, assegurando:

Art. 5º As Unidades de Saúde afixarão, em local visível e de fácil acesso ao público, cartazes informativos sobre o direito ao agendamento por telefone, conforme previsto nesta Lei, com linguagem simples e acessível.

[...]

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no que couber.

Vale ressaltar que no art. 7º, o PL assim prevê: **“O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.”** No entanto, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos legais que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de disposições legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. Assim afirma o STF (ADI 4052/SP):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA Nº 24/2008 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA O GOVERNADOR EXPEDIR DECRETOS E REGULAMENTOS PARA FIEL EXECUÇÃO DAS LEIS** (CE PAULISTA, ART. 47, III). **VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**. DEFINIÇÃO DE COMPORTAMENTOS CONFIGURADORES DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE (CE PAULISTA, ART. 20, XVI E ART. 52, §§ 1º, 2º E 3º). USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO (CF, ART. 22, I). SÚMULA VINCULANTE 46/STF. ATRIBUIÇÃO DE INICIATIVA PRIVATIVA À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA A PROPOSITURA DE PROJETOS DE LEI EM MATÉRIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL (ART. 24, § 1º, N. 4). OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA PELOS ESTADOS -MEMBROS DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS ESTRUTURANTES DO PROCESSO LEGISLATIVO. 1. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de disposições que estabeleçam prazos ao Chefe do Poder Executivo para apresentação de projetos de lei ou para a regulamentação de disposições legais. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. Precedentes.

Desta forma, o legislativo ao estipular prazo para que o prefeito regulamente lei, viola o princípio da separação dos poderes.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, não havendo qualquer aspecto de inconstitucionalidade ou ilegalidade que macule ou impeça o regular trâmite do processo legislativo, deve o Projeto de lei seguir sua marcha normal, desde que observada a emenda modificativa proposta.

Recomendo, ainda, à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, a emissão de parecer pelo prosseguimento do feito, pugnando-se pela oitiva da Comissão de Administração, Saúde, Serviço e Segurança Pública.

O **quórum** de votação é de maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme o artigo 219, do RICMM.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Marabá-PA, 28 de agosto de 2025.

**Carla da Silva Lobo**  
Advogada da Câmara Municipal de Marabá  
OAB/PA 26655